



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.120 - SP (2014/0324755-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS TREGUES REGO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Na imposição do regime prisional "*devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena*" (HC 266.114/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015; HC 306.254/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; HC 262.939/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014).

O fato de o réu ter apontado a arma, engatilhada, para a "*cabeça da vítima, sem qualquer necessidade*", e tê-la agredido "*por meio de chute, tornando a ação ainda mais aterrorizante para ela*", conforme inscrito no acórdão impugnado, justifica a imposição do regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

03. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.120 - SP (2014/0324755-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS TREGUES REGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

LUCAS TREGUES REGO foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e de 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal (fls. 09/22).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 56/62).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando em síntese, que, "*em observância ao artigo 33 do Código Penal, § 2º, alínea 'b', o regime inicial de cumprimento de pena deve ser modificado para o semiaberto, posto que não há no v. acórdão ora impugnado qualquer justificativa concreta para a fixação de regime mais rigoroso do que o previsto em lei*" (fls. 01/06).

Indeferida a liminar postulada (fls. 70/73) e prestadas as informações (fls. 79/85), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 92/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.120 - SP (2014/0324755-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS TREGUES REGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que “conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, impõe-se seja processado para aferição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que, “em observância ao artigo 33 do Código Penal, § 2º, alínea 'b', o regime inicial de cumprimento de pena deve ser modificado para o semiaberto, posto que não há no v. acórdão ora impugnado qualquer justificativa concreta para a fixação de regime mais rigoroso do que o previsto em lei”.

Não lhe assiste razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 53/62):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim sendo, provada a imputação feita ao réu na denúncia, passo a dosar-lhe a pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal. O acusado ostenta bons antecedentes, portanto, a pena deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de reduzir a sanção em razão da confissão e da menoridade relativa do réu, porque a pena foi aplicada em seu patamar mínimo. Em razão do reconhecimento de uma qualificadora, aumento a pena em um sexto, resultando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. O regime mais brando afrontaria a finalidade de reprovação e prevenção da conduta delitiva. O regime fechado é o único adequado à evidente 'perigosidade' dos agentes que praticam esse grave tipo de delito, cada vez mais frequente e que tanto aterroriza a população desta Cidade. **Saliente-se que na execução do crime, o réu engatilhou a arma, apontando-a para a cabeça da vítima, sem qualquer necessidade, e ainda a agrediu por meio de chute, tornando a ação ainda mais aterrorizante para ela, o que recomenda maior rigor na fixação do regime prisional**" (fl. 21 – o destaque não consta do original).

Conquanto as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis ao réu e a pena fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada, principalmente, pelas suas circunstâncias – pois *"o réu engatilhou a arma, apontando-a para a cabeça da vítima, sem qualquer necessidade, e ainda a agrediu por meio de chute, tornando a ação ainda mais aterrorizante para ela"* – justifica a imposição do regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte que respaldam esse entendimento:

"Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena" (HC 266.114/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015).

"A estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. O fato de esta ser colocada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação de regime menos severo, desde que, por meio de elementos extraídos da conduta delitiva, seja demonstrada a gravidade concreta do crime, de forma a autorizar a imposição de regime mais rigoroso do que aquele permitido pelo quantum da reprimenda" (HC 262.939/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

2. *Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, não se admite o regime mais rigoroso sem fundamentação concreta. Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *No caso, embora o paciente tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 (oito) anos, qual seja, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado, notadamente em razão da maior gravidade do crime - roubo praticado pelo paciente em concurso com outra pessoa não identificada, à noite, com emprego de arma de fogo e fazendo uso de uma motocicleta, contra três vítimas, de quem subtraíram um veículo, documentos e objetos pessoais -, aspectos relevantes e que impõe a necessidade de tratamento mais rigoroso" (HC 306.254/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 16/12/2014).*

A toda evidência, não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0324755-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401537120138260050 20140000690275 401537120138260050

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS AKIRA PASCOTO NISHIKAWA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS TREGUES REGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.